

OF GP Nº 3.554 /2026

Cuiabá, de agosto de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhora Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a Mensagem nº 56 /2026 e o respectivo Projeto de Lei, que **“Autoriza o Poder Executivo a aderir ao parcelamento especial de dívidas de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos a contratos de refinanciamento de dívidas com a União”, conforme documentos anexos.**

Tendo em vista o exíguo prazo fixado pelo Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, que estabeleceu o dia 9 de setembro de 2026 como data-limite para o protocolo, junto à Secretaria do Tesouro Nacional, do pedido formal de adesão ao parcelamento especial de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 136/2025, solicito a Vossa Excelência que a matéria seja submetida à tramitação em regime de urgência, viabilizando sua apreciação, votação e encaminhamento à sanção em tempo hábil.

Coloco-me à disposição dessa Casa de Leis para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários ao exame da matéria.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,


ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a aderir ao parcelamento especial de dívidas de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos a contratos de refinanciamento de dívidas com a União”, solicitando a Vossas Excelências a sua apreciação e aprovação, pelas razões a seguir expostas.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 4º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, instituiu mecanismo especial que autoriza os Municípios a parcelarem, junto à União, dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em até 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais, calculadas pela Tabela Price. A matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, e pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que disciplinam as condições financeiras oferecidas (redução da taxa de juros reais, troca de indexadores, alongamento do prazo de amortização e possibilidade de conversão de parte dos encargos em investimentos), bem como os requisitos formais para adesão.

DO CONTEXTO E DA JUSTIFICATIVA

O Município de Cuiabá figura como devedor, perante a União (refinanciamento oriundo da MP n. 2.185-35/2000), de dívida já parcelada, no valor consolidado de R\$ 35.509.181,48, com prazo remanescente de 42 (quarenta e duas) prestações mensais no parcelamento atualmente vigente, no valor de R\$ 846.400,00 cada. A adesão ao regime especial de que trata o art. 4º da EC nº 136/2025, regulamentado pelo Decreto Federal nº 13.080/2026, permitirá o REPARCELAMENTO dessa dívida em condições substancialmente mais favoráveis, em até 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais, com redução da parcela mensal para R\$ 84.600,00, nos termos a seguir demonstrados.

Dentre os benefícios diretos do reparcelamento, destacam-se:

- **Expressivo alívio no fluxo de caixa mensal:** a parcela mensal sofre redução de aproximadamente 90%, passando de R\$ 846.400,00 para R\$ 84.600,00, uma economia mensal de R\$ 761.800,00, liberando recursos para o custeio de serviços públicos essenciais e para a gestão de outros passivos do Município;
- **Desconto de encargos moratórios:** o regime especial permite o abatimento de parte da multa e dos juros de mora incidentes sobre o saldo devedor, reduzindo o principal consolidado a ser parcelado;



- **Eliminação da onerosidade da taxa de juros:** o saldo devedor remanescente passa a ser corrigido em condições mais favoráveis que as do parcelamento ordinário atualmente vigente;
- **Aumento da capacidade de investimento e regularização fiscal:** os recursos desonerados mensalmente (R\$ 761.800,00) poderão ser direcionados ao custeio de serviços essenciais de saúde e educação e à regularização de outros passivos do Município;
- **Mitigação de riscos de retenção do FPM:** reduz-se substancialmente a probabilidade de retenção de quotas do Fundo de Participação dos Municípios em períodos de sazonalidade ou queda de arrecadação.

DO PRAZO E DA URGÊNCIA

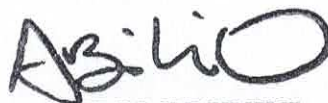
Registre-se que o Decreto Federal nº 13.080/2026 fixou o dia 9 de setembro de 2026 como data-limite para o protocolo, junto à Secretaria do Tesouro Nacional, do pedido formal de adesão ao parcelamento especial, o qual pressupõe manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo quanto à intenção de aderir, bem como a existência de lei autorizativa devidamente publicada. Diante do exíguo prazo remanescente, solicita-se a Vossas Excelências a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, de modo a viabilizar sua aprovação, sanção e publicação tempestivas.

DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei ora encaminhado autoriza o Poder Executivo a: (i) aderir ao parcelamento especial de que trata o art. 4º da EC nº 136/2025; (ii) celebrar os respectivos contratos e termos aditivos de refinanciamento com a União, mantidas as garantias e contragarantias originalmente pactuadas; (iii) efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do Decreto Federal nº 13.080/2026; (iv) optar pelos encargos do contrato ou aditivo, conforme as condições regulamentares; e (v) realizar os investimentos previstos como contrapartida da opção adotada, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212/2025, vedando-se, ainda, a contratação de novas operações de crédito para o pagamento das parcelas decorrentes do parcelamento.

Por todo o exposto, e considerando os relevantes benefícios financeiros e fiscais que a medida proporcionará ao Município de Cuiabá, em especial o expressivo alívio no fluxo de caixa municipal decorrente do reparcelamento ora proposto, conclamo Vossas Excelências à apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, em regime de urgência, dada a proximidade do prazo final estabelecido pela União para a formalização do pedido de adesão.

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração.



ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao parcelamento especial de dívidas de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos a contratos de refinanciamento de dívidas com a União.

O(A) PREFEITO(A) DE CUIABÁ-MT Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao parcelamento especial de dívidas de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do parcelamento especial de dívidas de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a manter as garantias originalmente convencionadas nos contratos de dívida e de contragarantia de que trata o art. 2º do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos dos arts. 2º e 6º do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, utilizando-se dos instrumentos constantes do art. 3º desse Decreto, observada a edição de lei específica nos casos em que a legislação o exigir.

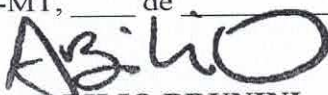
Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a opção pelos encargos do contrato ou do aditivo contratual, conforme o caso, nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção a que se refere o art. 4º, alínea “c”, do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 6º - É vedada a contratação de novas operações de crédito para o pagamento das parcelas de que trata o art. 6º do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, _____ de _____ de 2026.


ABÍLIO BRUNINI

PREFEITO DE CUIABÁ

